



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 08/09/2025

Certidão de publicação 37989

Intimação

Número do processo: 0918872-93.2024.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Tipo de documento: Edital de Decretação de Falência e Relação de Credores

Disponibilizado em: 08/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI

SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI

Advogado(a): CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES - OAB RJ - 128306

Teor da Comunicação

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL EDITAL do art. 99, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005 Processo nº 0918872-93.2024.8.19.0001 - MASSA FALIDA DESIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. O Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos interessados e credores que, por este Juízo e Cartório se processa a FALÊNCIA, conforme sentença do id 184875172: "Trata-se de Pedido de Autofalência, formulado por SIGNAL TELECOM INSTALACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. Aduz o Requerente que a sociedade é composta exclusivamente pela sócia administradora, sendo transformada de empresarial de sociedade limitada unipessoal para empresa individual de responsabilidade EIRELI. A empresa possui o capital social de R\$ 150.000,00 e presta serviços de instalação e manutenção elétrica, reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio varejista especializados dentre outros. Trata-se de empresa familiar com 27 anos de serviços prestados, e tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro. Relata que, após a pandemia, começou a sofrer dificuldades financeiras. Sustenta que a empresa está sanada tributariamente e não há ações judiciais trabalhistas. Entretanto, contraiu dívidas de financiamento e cartão de crédito junto à instituição financeira Bradesco, no valor de R\$ 250.000,00, e em razão de multas e juros tornou inviável a quitação. Assim, a empresa reduziu de tamanho, até que no final do ano de 2023 e início de 2024 encerrou seus últimos contratos existentes, não havendo mais atividades em funcionamento. Ao final, requer que sejam: a) declarada sua insolvência; b) concedidos os benefícios da gratuitade de justiça; c) deferida a produção de todos os meios de prova necessários à comprovação da insolvência da empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fica clara a competência deste Juízo para o processamento desta autofalência, uma vez que o artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, fixou como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantém a empresa em funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração o local em que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor, inexistindo informação da existência de outros

estabelecimentos além daquele informado na inicial. No caso dos autos, o estabelecimento do requerente é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento desta recuperação judicial. O Requerente esclareceu as razões da crise econômico-financeira, em razão da alta de juros e multa ter tornado impossível o pagamento da dívida, cumprindo, assim, o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05. De igual forma, cumpriu os requisitos e instrução do pedido de autofalência, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal. Citem-se os documentos acostados: a) Índices 176717042/ 17671045 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/2023 (assinado); b) Índice 176717048 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/2020 (assinado); c) Índice 176717701 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/2022(assinado); d) Índice 176717702 - Demonstração Reservas de Mutações do Patrimônio Líquido 31/12/20219 (assinado); e) Índices 142393905/ 142393919 - Extratos Bancários dos Bancos Santander e Bradesco; f) Índice 142393916 - Controle Financeiro Consolidado de 2023; g) Índices 142393915/142393928 - Extratos dos meses de janeiro/ setembro de 2023 do Banco Santander; h) Índice 142393929 - Controle Financeiro Consolidado de 2024; i) Índice 142393239, fls. 5 - rol de credores; f) Índice 142393239, fls. 6 - declaração que a empresa não possui bens e direitos que componham o ativo da empresa; g) Índice 142393239, fls. 07 - declaração de que a sócia proprietária não possui bens de valor relevante, vivendo atualmente com sua aposentadoria; h) Índice 142393239, fls. 07 - declaração de que é a única sócia não possuindo outros administradores nos últimos 5 anos. No índice 175597479, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de autofalência, requerendo apenas que a requerente assinasse os documentos constantes do índice 157828657, o que foi sanado no índice 176717032. No índice 181103202, o Ministério Público, por mais uma vez, apresentou manifestação no sentido de que seja decretada a falência, com fundamento nos artigos 99 e 107, da Lei nº 11.101/2005, após o atendimento ao despacho de índice 178796897 pela requerente. Por tais fundamentos, DEFIRO o processamento da autofalência, e determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05: I - A suspensão de todas as ações e execuções contra o requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos primeiro, segundo e sétimo, do citado artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do art. 49, da referida lei; II - Que o requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; III - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo primeiro, do art. 52, da Lei nº 11.101/05; IV - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Nomeio para a administração judicial, VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o número 55.870.751/0001-50, sediada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, sala 524, Centro, Niterói, RJ, CEP 24.020-206, endereço eletrônico contato@vpj.adm.br(site:www.vpj.adm.br), representada na pessoa do advogado Pedro Henrique Jatobá Marques, inscrito na OAB/RJ nº 213.448, contato telefônico (21)96719-4153, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal. Intime-se o Administrador via telefone ou e-mail para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários. Intime-se.". A relação nominal de credores encontra-se no id. 142393239. Ciência do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem, ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º (sec) 1º, da LRF. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 707, Lâmina Central. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe de Serventia, mat. 01/29309, o digitei e o subscrevo. (ass.) MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA - Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8JxZ12fPrPHeTaqE11Y1ObAW3/certidao>
Código da certidão: wEp4n8JxZ12fPrPHeTaqE11Y1ObAW3